

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.823, DE 2020

Acrescenta art. 6º-A na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que tem por finalidade determinar que a competência para julgamento de litígio envolvendo auxílio emergencial ou outros benefícios subsequentes em decorrência da pandemia de coronavírus é dos Juizados Especiais Federais (JEFs). Para tanto, a presente reforma legislativa acrescenta um art. 6º-A na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que entre outras coisas, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus.

O autor da proposta aduz, em sua justifica, que os Tribunais tem proferido decisões diferentes sobre a competência para exercer a função jurisdicional nos casos relativos ao auxílio emergencial. Destaca ainda a necessidade de se resolver rapidamente essa controvérsia:

Consideramos de extrema importância e urgência que tal questão seja celeremente resolvida, visto que há localidades onde tais ações estão sendo julgadas pelos Juizados Especiais Federais (JEF), enquanto em outras estão negando sua competência para atuar nestas ações.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania para análise para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224051439600>



constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD). No prazo regimental, uma emenda foi apresentada pelo Deputado Geninho Zuliani.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto de lei insere-se na competência privativa legislativa da União para legislar sobre direito processual, é legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República). Demais disso, os ditames materiais preconizados na Carta Maior são observados.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não carece de reparos.

Quanto ao mérito, o projeto de lei é louvável e, por conseguinte, deve prosperar.

A proposta, ao decidir pela competência dos Juizados Especiais Federais (JEFs), cujo rito é mais dinâmico, põe fim a controvérsia que se instalou nos tribunais sobre o tema. Além disso, corrobora para que as causas envolvendo o auxílio emergencial sejam processadas e julgadas de forma célere e tempestiva.

Com efeito, o Projeto confere maior celeridade aos processos em que figure como parte pessoas que necessitam do auxílio emergencial, e por isso não podem esperar pelo tempo normal que o judiciário leva para solucionar uma controvérsia.

Na verdade, o direito fundamental a uma prestação rápida é questão que se encontra insculpida em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5º, inciso LXXVIII*, com a envergadura de cláusula pétrea, a saber:



“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

É fato que essa é uma solução que serve para mitigar o problema da morosidade do Poder Judiciário. Na verdade, melhor seria a realização de reformas estruturais em nosso sistema processual de modo a possibilitar que o Estado preste a tutela jurisdicional em curto espaço de tempo. Todavia, enquanto tais reformas não acontecem, medidas como essa, que aceleram a prestação jurisdicional para aqueles que têm necessidades mais prementes, são de bom alvitre.

É oportuno salientar que o alcance desse Projeto, em face da pandemia de Covi-19, é medida de inegável cunho social, fundamentada em inequívocas razões humanitárias que são inerentes a própria instituição do auxílio emergencial.

Quanto à emenda de nº 1, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, julgamos que não deve ser incorporada ao Projeto, tendo em vista que a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021 perdeu a vigência ainda no ano passado.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.823, de 2020, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito pela rejeição da emenda nº1.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2021-4716



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224051439600>

